



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.102 – COSIT
DATA	27 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8705.10.90

Mercadoria: Caminhão-guindaste com lança telescópica, com capacidade máxima de elevação de 30 t, 5 sessões de lança principal com elevação de 42,10 m e altura máxima, com JIB, de 50 m, velocidade de trabalho nos guinchos principal e auxiliar de 120 m/min, com velocidade de giro de zero a 2,7 rpm e velocidade de condução de 90 km/h, com três eixos, sendo direcionável apenas o eixo dianteiro, montado sobre um chassi de caminhão que reúne, nele mesmo, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e frenagem, com duas cabines: uma para o motorista e outra para o operador do guindaste.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

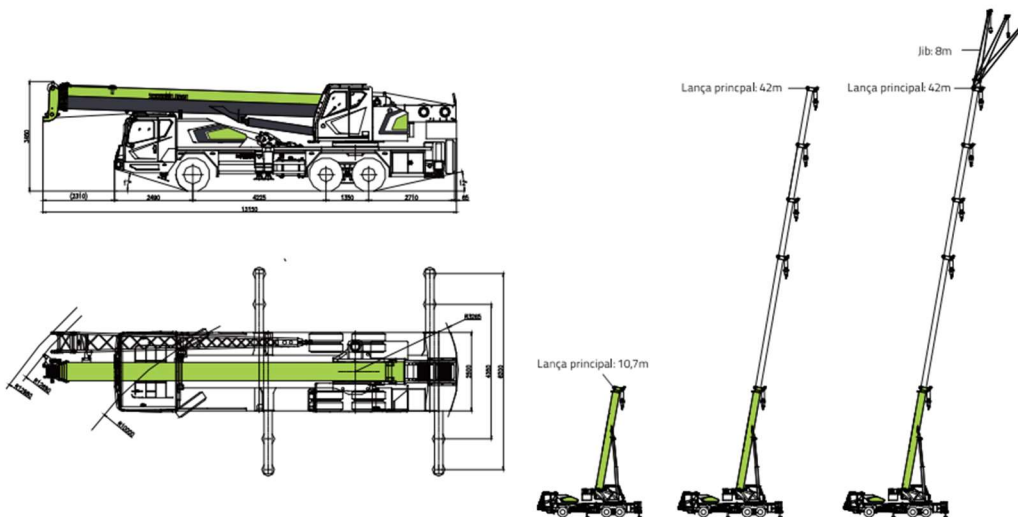
(...)

2. Imagens:



DIMENSÕES DO GUINDASTE

COMBINAÇÃO DE LANÇA/JIBS



3. A consulente anexou a estes autos, à fl. 21, Certidão de Dispensa (...), emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 29 de julho de 2022, com validade até 31 de dezembro de 2022.

4. Importa salientar que, no sítio da empresa Zoomlion do Brasil na internet (<https://www.zoomlion.com.br/nossos-produtos/guindastes/caminhao-guindaste-truck-crane/ztc300v532/>), verificou-se que a mercadoria em tela possui também as seguintes características:

(...)

5. Por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) Ceclam nº 032, de 02 de março de 2023. Solicitou-se que a consulente comprovasse a renovação da Certidão de Dispensa (...), emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e que fosse

informado quantos eixos de rodas possui a mercadoria objeto da consulta e quais desses eixos são direcionáveis.

6. Em resposta ao referido TIF, informou-se que a mencionada Certidão de Dispensa do Ibama fora utilizada por ocasião do licenciamento da importação registrada em 22 de setembro de 2022, sendo, portanto, desnecessária sua renovação, e, quanto aos eixos de roda, a consulente afirmou que o caminhão-guindaste possui três eixos no total, sendo o eixo dianteiro direcional e os dois eixos traseiros fixos.

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

8. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é um caminhão-guindaste com lança telescópica, com capacidade máxima de elevação de 30 t, 5 sessões de lança principal com elevação de 42,10 m e altura máxima, com JIB, de 50 m, velocidade de trabalho nos guinchos principal e auxiliar de 120 m/min, com velocidade de giro de zero a 2,7 rpm e velocidade de condução de 90 km/h, com três eixos, sendo direcionável apenas o eixo dianteiro, montado sobre um chassi de caminhão que reúne, nele mesmo, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e frenagem, com duas cabines: uma para o motorista e outra para o operador do guindaste.

Classificação da mercadoria:

9. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

10. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

11. No caso concreto em exame, sem olvidar o caráter meramente indicativo dos títulos das seções e dos capítulos da NCM/SH, pode-se afirmar que a mercadoria cuja classificação fiscal aqui se persegue pode encontrar abrigo tanto na Seção XVI, quanto na Seção XVII, visto que elas alcançam, respectivamente, máquinas e aparelhos e material de transporte.

12. Na referida Seção XVI, nota-se que, no Capítulo 84, a posição NCM/SH 84.26, contempla em seu texto os guindastes. Ocorre que as Nesh dessa posição, ao tratar de aparelhos autopropulsores e de outros aparelhos móveis, esclarecem que dela estão excluídos os aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões, remetendo essas mercadorias para a posição NCM/SH 87.05, onde devem ser classificadas como veículos automóveis de uso especial. Portanto, encaminha-se a investigação classificatória para a Seção XVII da NCM/SH e, mais especificamente, para o Capítulo 87, que abriga a posição 87.05, com o seguinte texto:

87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

(grifou-se)

13. Neste ponto, é oportuno trazer a lume trecho das Nesh da supracitada posição, que se reproduz:

A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados **para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito**. Trata-se de veículos que **não** foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição:

(...)

7) Os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo. **Excluem-se**, no entanto, os veículos automóveis da posição 87.04 com dispositivos de auto-carregamento.

(...)

14. Note-se, pois, que, em conformidade com a RGI 1¹, a mercadoria em exame classifica-se na posição NCM/SH 87.05, que se desdobra nas subposições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

- 8705.10 Caminhões-guindastes
- 8705.20.00 Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração
- 8705.30.00 Veículos de combate a incêndio
- 8705.40.00 Caminhões-betoneiras
- 8705.90 Outros

15. Em face dos textos das subposições acima mencionadas, em perfeita harmonia com a RGI 6², conclui-se que o guindaste que aqui se examina encontra abrigo na subposição 8705.10 da NCM/SH, que, no âmbito regional, possui os desdobramentos seguintes:

- 8705.10.20 Com todos os eixos de rodas direcionáveis e capacidade máxima de elevação inferior a 100 t
- 8705.10.30 Com capacidade máxima de elevação igual ou superior a 100 t
- 8705.10.90 Outros

(grifou-se)

16. Visto tratar-se aqui de caminhão-guindaste com três eixos, dos quais apenas um eixo (dianteiro) é direcionável, e com capacidade de elevação máxima de trinta toneladas, por força da RGC 1³, tal mercadoria deve classificar-se no item residual fechado NCM/SH 8705.10.90. Portanto, a classificação fiscal do caminhão-guindaste objeto deste processo se dá no código NCM/SH 8705.10.90.

17. Por fim, registre-se que a pretensão classificatória da consulente no código NCM/SH 8705.10.20 não pode prosperar sem afronta à RGC 1, visto que o texto do item requer o cumprimento de duas condições para nele abrigar um caminhão-guindaste: que todos os eixos de rodas sejam direcionáveis e que a capacidade máxima de elevação seja inferior a 100 toneladas e, de acordo com as informações constantes deste processo, a mercadoria em exame atende apenas a condição relacionada à capacidade máxima de elevação.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.05), RGI 6 (texto da subposição 8705.10), e RGC 1 (texto do item 8705.10.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8705.10.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de abril de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatora – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA